

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FCK CONSTRUÇÕES LTDA, QUANTO À HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS PONTA DO CÉU URBANIZAÇÃO, CONSTRUÇÕES & PAISAGISMO LTDA E VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA NA TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2019:


Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa **FCK CONSTRUÇÕES LTDA**, em relação à habilitação das empresas PONTA DO CÉU URBANIZAÇÃO, CONSTRUÇÕES & PAISAGISMO LTDA E VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA, correspondente à Tomada de Preços acima, cujo objeto é EXECUÇÃO DE REFORMA DO PALÁCIO DE CRISTAL (REFORMA DOS SANITÁRIOS, ACESSIBILIDADE E ILUMINAÇÃO EXTERNA DO PALÁCIO DE CRISTAL) - PETRÓPOLIS/RJ.

Primeiramente, esclarecemos que a Subcomissão se atém à Lei nº 8666/93, com respaldo no Art. 3º, qual seja: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”, além de suas alterações e ao Edital Licitatório.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:

1 – Resposta ao Recurso da empresa FCK CONSTRUÇÕES LTDA em relação à habilitação da empresa PONTA DO CÉU URBANIZAÇÃO, CONSTRUÇÕES & PAISAGISMO LTDA

A empresa recorrente alega que:



No item 2.1.13 o Edital exige prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU. Esta exigência parece formalismo ou redundância, mas não é, pelo simples motivo de que a Empresa é um ente jurídico e a obtenção da certidão de registro cabe ao administrador da empresa detentor do código de acesso aos registros na entidades fiscalizadora do exercício profissional. Já a certidão de registro dos responsáveis técnicos é um documento pessoal, obtido com o código de acesso pessoal de cada responsável. A empresa pode apenas obter a sua própria certidão de registro e não pode requerer os documentos pessoais de cada responsável técnico. A apresentação da certidão de registro do responsável técnico implica em ato de vontade e ciência do uso a que será destinada.

Desnecessário lembrar que a pessoa jurídica da empresa é totalmente diferente das pessoas físicas dos seus responsáveis técnicos e que os documentos apresentados no nome da empresa não podem substituir os documentos pessoais dos responsáveis técnicos.

A Recorrida, de sua parte, não apresentou contrarrazões.

Julgamento do Mérito

O item 2.1.13 exige que seja realizada a "**Prova de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos junto ao CREA/CAU, se for o caso, no qual conste os seus responsáveis técnicos**" (grifo nosso). A empresa Ponta do Céu Urbanização, Construções e Paisagismo LTDA apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA/RJ, em plena validade, a qual atesta o registro e a regularidade da empresa (Pessoa Jurídica), bem como de seus Responsáveis Técnicos (Pessoa Física) perante o CREA, fls 788 à 790. Segue, transcrito, o trecho da certidão com tal ateste:

"Certificamos que a Pessoa Jurídica, abaixo citada, encontra-se registrada neste Conselho, nos termos da Lei Federal Nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, não apresentando débitos para com o Crea – RJ até a presente data, **assim como seus responsáveis técnicos**" (griso nosso).

Ainda, em diligência ao CREA/RJ de Petrópolis/RJ, foi informado que, conforme o art. 10 da Resolução nº 336 do CONFEA, a empresa possui um prazo de 30 (trinta) dias para se regularizar neste órgão no que tange ao seu quadro de Responsáveis Técnicos (inclusão e/ou exclusão de técnicos). Segundo o CREA, a ausência de tal atualização não coloca a empresa como irregular perante o mesmo, e sim incompleta. A apresentação de certidão, **em plena validade**, na qual conste um profissional que já

tenha deixado a empresa acarretará em falsa informação por parte da empresa, cabendo a Administração a aplicação das penalidades previstas em lei.

“Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA”.

Ademais, a **Certidão de Registro de Pessoa Física**, expedida pelo CREA/RJ, para os profissionais (Pessoa Física), não faz menção ao vínculo destes com a empresa em que são contratados. Desta forma, a inabilitação, pela não apresentação deste documento, torna-se excesso de formalismo, já que o mesmo atesta a regularidade do profissional com o Conselho de Classe, assim como atestado na Certidão de Pessoa Jurídica.

Desta forma, conforme o artigo 41 da Lei 8.666 de 2013 *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*, a empresa atendeu à essa exigência editalícia ao demonstrar o registro da empresa e dos profissionais perante o CREA.

Caso haja a não concordância com termos do Edital, conforme o § 1º do art 41 da Lei 8.666 de 1993 *“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação (...)”*

2 – Resposta ao Recurso da empresa FCK CONSTRUÇÕES LTDA em relação à habilitação da empresa VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa recorrente alega que:



Conforme Ata da Reunião realizada em 25/06/19 a empresa Vitorialuz Construções Ltda. foi considerada habilitada mesmo sem ter apresentado o Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviço da PMP.

No item 2.1.1 o Edital exige a apresentação deste Certificado original acompanhado de cópia ou cópia autenticada e que esteja em plena validade OU atendimento a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

No processo 19.575/19 pode ser observado que os documentos referentes à pré qualificação foram formalmente anexados no dia 19/06/19. Nas informações de análise do cadastro foi exigida a apresentação dos atestados originais em 14/06/19. Conforme carimbo constante nas cópias, os originais foram verificados em 18/06/19, um dia antes da data de recebimento das propostas.

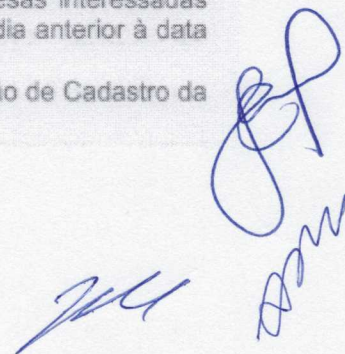
De acordo com o item 2.1.1.2, o licitante deve apresentar declaração de que, após a retirada do Certificado, não ocorreu fato impeditivo.

A Recorrida, por sua vez, apresentou as seguintes contrarrazões:

Todavia, as alegações da recorrente não merecem prosperar, devendo ser negado provimento ao recurso ora contrarrazoado, o que desde já se requer, eis que **a recorrida atendeu por completo o item 2.1.1 do edital**, tendo apresentado a documentação necessária e que comprova a sua habilitação no certame, no prazo nele consignado, ou seja, até o terceiro dia que antecede a data de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preços, estando a declaração prevista no item 2.1.1.2 do edital, apresentada pela recorrida, em estrita conformidade com o que fora solicitado pela Administração.

¹ 2.1.1) Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços desta PMP (original acompanhado da cópia ou cópia autenticada), exceto fax, pertinente e compatível com o objeto da licitação e que esteja em plena validade, OU empresas interessadas que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

² 2.1.1.2) Declaração do licitante de que, após a retirada do Certificado de Inscrição de Cadastro da PMP, não ocorreu fato algum que impeça a sua participação na licitação.



- Da entrega dos documentos de habilitação no prazo consignado no item 2.1.1 do edital.

A recorrente alega que os documentos de habilitação da recorrida não são capazes de demonstrar que os mesmos foram entregues à esta municipalidade no prazo previsto no item 2.1.1 do edital, qual seja, até o terceiro dia que antecede o recebimento dos envelopes de proposta de preços, senão vejamos:

"2.1.1) Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços desta PMP (original acompanhado da cópia ou cópia autenticada), exceto fax, pertinente e compatível com o objeto da licitação e que esteja em plena validade, OU empresas interessadas que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação."



Todavia, compulsando os documentos de habilitação da recorrida, é possível constatar que os mesmos foram entregues à Prefeitura nos dias 13/06/2019, e que no dia 14/06/2019 os originais foram devidamente apresentados para a certificação da Administração, sendo este, justamente, o prazo fatal para a entrega de dita documentação, por se tratar do terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas.

Se o(a) funcionário(a) responsável pelo recebimento dos mesmos os conferiu em outra data, tal fato não pode ser impeditivo à habilitação da recorrida, eis que sua obrigação, contida no edital da disputa licitatória e na Lei n.º 8.666/93³, cinge-se à comprovação de que atende às condições de habilitação até o terceiro dia que antecede ao recebimento das propostas.

Desse modo, ainda que conste dos documentos apresentados pela recorrida carimbos com datas distintas de certificação, tal fato não se mostra suficiente a reformar a decisão objurgada, eis que a recorrida não pode ser penalizada por supostas falhas procedimentais da Comissão Licitante, apontadas pela recorrente no recurso ora contrarrazoado, quando se verifica que a entrega dos documentos necessários à habilitação, pela recorrida, ocorreu no prazo previsto no edital e na Lei de Licitações.



➤ **Da apresentação de declaração de fatos impeditivos (item 2.1.2 do edital).**

No que tange à declaração de inexistência de fato impeditivo, da mesma forma não devem prosperar as alegações da recorrente, por estas estarem completamente dissociadas da realidade fática dos autos.

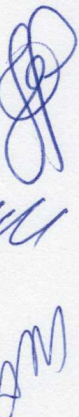
Com efeito, uma vez demonstrado que a recorrida atendeu à exigência contida no item 2.1.1 do edital e no § 2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, consoante demonstrado no tópico anterior, não há que se falar que a declaração de fato impeditivo por ela apresentada encontra-se irregular, devendo ser negado provimento ao recurso ora contrarrazoado, também por essa razão.

Ora, além de se encontrar devidamente habilitada para a execução do objeto licitado, a recorrida também não se encontra impedida de participar do certame e de executar o objeto licitado. Desse modo, se pretende inabilitar a recorrida pela suposta existência de fato impeditivo, deveria a recorrente tê-lo indicado expressamente, eis que tal ônus recai sobre quem o alega.

Julgamento do Mérito

Antes de iniciar a análise dos fatos aqui elencados, cumpre informar que, com relação a afirmativa da empresa recorrida, folha 1159, que a empresa não pode ser penalizada por supostas falhas procedimentais da comissão licitante, informamos que até a data e hora da licitação, nenhum dos procedimentos processuais administrativos foi realizado por esta subcomissão de licitação, são atos administrativos do DELCA, Departamento de Licitações e Contratos Administrativos.

A Comissão Permanente de Licitação é composta por membros de diversas Secretarias desta prefeitura Municipal especialmente designados anualmente para compô-la. A cada certame licitatório são designados 4 membros para compor a subcomissão específica daquele objeto. Tal designação se dá através de resolução do DELCA que através de um funcionário diligencia aos órgãos de lotação dos membros designados, portanto tal resolução, para dar-lhes ciência. **Somente após a ciência de**



todos os membros designados, através de ato administrativo do DELCA, a resolução é anexada ao processo licitatório.

Com relação as datas de recebimento dos documentos da recorrida, carimbos de “confere com o original”, e ainda data da juntada da referida documentação aos autos, folhas 242 à 321, esta subcomissão, com o objetivo de esclarecer tais fatos, e baseada no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, procedeu diligência junto à Chefe da Comissão de Cadastro conforme cota de 16/07/2019, no processo licitatório, transcrita abaixo:

“CPL 16/07/2019 Tendo em vista o alegado nos recursos das empresas FCK Construções LTDA, digo, EIRELI EPP e Enge Prat Engenharia e Serviços LTDA (Fls 1116 e 1117 e Fls 1123 à 1127), quanto ao atendimento a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (item 2.1.1 do Edital), bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa recorrida (Vitorialuz Construções Ltda) – fls 1143 à 1145 – de que atendem as exigências até o terceiro dia anterior à data da licitação (14/06/2019), com fulcro no artigo 43 § 3º da Lei 8.666/93, e objetivando esclarecer os fatos alegados, solicitamos à Chefe da Comissão de Cadastro que informe quanto aos procedimentos administrativos referentes à entrega e autenticação dos documentos da aqui recorrida (Fls 242 à 321) – José Eduardo Guimarães Esquerdo, Carla Aparecida C. dos Santos – Adriana Cristina Rossi”

“SECAF 16/07/2019 Objetivando esclarecer os procedimentos administrativos adotados no DELCA e por esta Comissão de Cadastro, venho através do presente certificar que a empresa Vitorialuz entregou a documentação para análise da Comissão no dia 13/06/2019 e os originais para autenticação no dia 14/06/2019. Informo que para tais procedimentos, este Departamento não emite protocolo. Cumpre salientar que a conferência da documentação (original com cópia) foi realizada na mesma data da entrega (14/06/2019), porém, devido a dinâmica do Departamento e a demanda, a documentação foi carimbada e anexada ao processo posteriormente, ou seja, conforme rotina de todos os processos a licitar. Informo que a organização física dos processos a licitar, como um todo, é na véspera, digo, realizada na véspera e/ou antevéspera da licitação. Lúcia Aparecida B. de Souza – Chefe do SECAF”

O item 2.1.1 do edital exige a apresentação do “Certificado de Inscrição no

Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços desta PMP (...) **OU empresas interessadas que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (...)**”

Com base nos despachos de folha 242 do processo administrativo, onde os membros da Comissão de Cadastro, nas datas de 13/06/2019 e 14/06/2019, analisam e aprovam o pré-cadastro da referida empresa, bem como nas informações prestadas pela Chefe do SECAF que certifica as datas de recebimento dos documentos da empresa (originais e cópias), e ainda, baseados nas datas de emissão de toda a documentação apresentada pela recorrida como pré-cadastro, esta anterior à data de 14/06/2019 (terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas), comprova-se que a empresa atendeu ao item 2.1.1 do edital.

Com relação a apresentação da Declaração de Fato Impeditivo pela empresa recorrida, folha 1025 dos autos, cumpre esclarecer que, com a não apresentação do Certificado de Inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da PMP, item 2.1.1.2, não é necessária a apresentação de tal declaração.

4 – DA DECISÃO DO RECURSO

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, ademais, com base no princípio da competitividade, o qual preconiza que não se pode restringir o universo de licitantes, isso porque, a competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas no maior número possível de interessados, na ampliação da competição na licitação, fomentando, desta maneira, a participação de um maior universo de licitantes, opinamos, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a decisão de habilitar as empresas PONTA DO CÉU URBANIZAÇÃO, CONSTRUÇÕES & PAISAGISMO LTDA E VITORIALUZ CONSTRUÇÕES LTDA.**

À Senhora Presidente da C.P.L. para ratificação da decisão final.

J.E.

José Eduardo Guimarães Esquerdo

Carla

Carla Aparecida Cordeiro dos Santos

Adriana

Adriana Cristina Rossi

Pratifico a decisão da Subcomissão.

Em 17/10/19

Aline S.

Aline S. Guimarães
16787-8

Presidente da OPL.